

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO –
03/2018/FOMENTO PARANÁ.**

VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 13.622.977/0001-92, com sede na Rua Iapo, n.º 1567, Bairro Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80.215-223, juntamente com seu representante legal que essa subscreve (procuração em anexo), vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta aos Recursos interposto pelas demais licitantes, apresentar, como de fato apresentado tem, as devidas Contrarrazões Administrativas, fazendo-o com base nas laudas que seguem.

Cumpre esclarecer, de imediato, que as recorrentes são sabedoras da ausência de razão em suas indigitadas arguições, e de igual maneira não há qualquer fundamento jurídico e fático em suas irresignações.

O procedimento licitatório aconteceu dentro dos limites constitucionais e editalícios. Todo procedimento seguiu à risca às normas de direito administrativo, principalmente no que concerne às licitações.

A I. Pregoeira foi cirúrgica ao examinar a documentação, planilha e lances dos candidatos, e foi absolutamente imparcial, isonômica e coerente em sua decisão, que foi pautada após correta análise da documentação da empresa vitoriosa, ora recorrida, e do seu menor lance.

Assim, deixamos claro que não há vícios de qualquer natureza na decisão proferida pela S. Pregoeira, e deve ela permanecer hígida em todos os seus termos.

Pela eventualidade, impugnar-se-á individualmente os recursos e seus fundamentos.

1. Do Recurso da Empresa ORBENK

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., apresentou seu recurso administrativo reclamando de sua “desclassificação” do certame, o que supostamente ocasionou prejuízos e ilegalidades para o procedimento licitatório. Para tanto, disse: i) que apresentou o enquadramento sindical correto; ii) que sua desclassificação antes da fase de lances causa prejuízos à administração pública, bem como decorreu de ato não isonômico com relação aos demais participantes.

Pois bem.

Com relação a “desclassificação” em razão da inadequação dos cálculos, mais notadamente a ausência de previsão da contribuição patronal, não há maiores discussões. O edital é claro, e em seu item 18.A prevê que:

“O valor máximo estimado para a presente Licitação é de R\$ 1.259.009,90 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, nove reais e noventa centavos), para o Lote Único, computado pela somatória de preços de cada item, respeitados os limites individuais, conforme segue.” Continua, na planilha:

a) Os salários-base, bem como os demais benefícios, não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados, e que se encontram discriminadas na tabela abaixo.

Posto	CARGOS NAS CCT's-REFERÊNCIA	CCT's-REFERÊNCIA (SALÁRIO-BASE E BENEFÍCIOS)
Servente de Limpeza	Servente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SIEMACO
Copeira	Copeira	
Receppcionista	Receppcionista	
Encarregado de Serviços	Encarregado – 03 a 10 funcionários	
Meio Oficial de Manutenção Predial	Meio Profissional	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Paraná – SINTRACON

A empresa recorrente, em sua proposta inicial, ao não conferir o valor correto do sindicato patronal, agiu em desacordo com o edital, e por tal motivo já deveria ser desclassificada.

Acontece, Senhora Julgadora, que não foi esse o motivo da desclassificação.

Com base na decisão datada de 24/06/2018 – conforme Ata de Reunião Para Análise de Propostas de Preços do Pregão Presencial -, a comissão de licitação foi cautelosa e isonômica, pois mesmo verificando que diversas empresas não cumpriram o requisito apontado (enquadramento correto das convenções coletivas em razão da atividade [objeto social] prestada), entendeu-se, fundamentada em decisão do Tribunal de Contas União, que o excesso de formalismo em questões não prejudiciais ao certame e à correta atividade licitada, não seria suficiente para desclassificar as aludidas empresas.

Do contrário, tal entendimento poderia prejudicar a legalidade do certame, ocasionando ausência de concorrência – até mesmo em razão do excesso de empresas que “cahiriam” com o entendimento gramatical da lei. Portanto, muitas empresas foram “reclassificadas”, inclusive a recorrente.

Tal conclusão é de simples guarida, observando-se o disposto na própria Ata (do dia 24/06/2018):

De acordo com a jurisprudência citada, esta equipe simulou novos cálculos, ajustando aqueles itens não cotados, ou cotados por valor inferior, reduzindo-se a margem de lucro ou da taxa de administração proposta pelas licitantes, e constatou que, ainda assim, as propostas continuaram exequíveis. Assim, considerando-se:

- ✓ que uma das características do pregão é a de ser uma modalidade dinâmica e flexível para aquisição de bens ou contratação de serviços, com fundamento na ampliação da disputa entre os interessados, que gera redução dos preços contratados;
- ✓ os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, aliados aos princípios da eficiência e economicidade;
- ✓ que a possível desclassificação de 10 (dez) participantes por falhas no preenchimento das planilhas, poderia ser considerado um formalismo desarrazoados, caracterizando prática de ato antieconômico;

E continua na página seguinte:

- ✓ que o impacto financeiro acarretado pelas falhas e omissões podem ser absorvidos por outros componentes das planilhas, mantida a exequibilidade das propostas;
- ✓ que as falhas no preenchimento das planilhas não se configuraram em vantagem ou desvantagem para as participantes, uma vez que se fossem efetivadas as correções, o resultado final permaneceria inalterado;
- ✓ o contido nos termos do item 16.5 do Edital⁴.

Decidiu-se:

- a) **desconsiderar a omissão ou preenchimento com valores divergentes nas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes, por serem consideradas erros materiais;**
- b) pelo mesmo motivo, revogar a desclassificação da empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A;

Portanto, a S. Pregoeira e a comissão de licitação resolveram por bem **reclassificar as empresas** que haviam sido desclassificadas em razão de erros formais na elaboração de sua planilha inicial de custos, e dentre os erros apontados, o enquadramento errôneo de convenção coletiva/ custos patronais.

E não foi só a recorrente que fora reclassificada, **mas todas as empresas que foram desclassificadas pelo mesmo motivo**. Isonômica, imparcial, sem retoques.

De outro lado, o que de fato desclassificou a recorrente, **e que está expresso na decisão**, foi o valor de seu lance, **superior à 10% do oferecido pela empresa classificada em primeiro lugar**.

Portanto, em perfeita consonância ao artigo 58, IV da Lei 15.608/2007 do Estado do Paraná, apenas foram classificadas: a empresa que ofereceu o menor preço, no caso a ora recorrida, e as empresas que apresentaram propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço.

A recorrida (empresa que ofereceu o menor preço) deu seu lance no valor de R\$ 29.899,66. Com o acréscimo de 10% (dez por cento), somente seriam classificadas para a próxima fase, as empresas que dessem lance de até R\$ 32.889,63.

A recorrente ORBENK deu lance de R\$ 41.815,14 (quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos), muito acima do possível. E esse foi o motivo pela qual foi desclassificada.

A recorrente busca trazer à baila, decisão do TCU que, em suma, após analisada analiticamente, **não comporta pertinência com o caso ora discutido**. No acórdão paradigma, a empresa desclassificada foi excluída do certame por apresentar valores *aquém* do exequível. Porém, o TCU entendeu que tal motivo não é suficiente para desclassificar a empresa, e havia uma agravante: **no paradigma, não houve a devida publicidade aos atos licitatórios.**

Portanto, a juntada do acórdão paradigma serviria exclusivamente para induzir em erro o julgador, perpetrando uma má-fé indesejada.

Em razão do exposto, o recurso deve ser julgado improcedente.

2. *Do Recurso da Empresa AVANTT:*

A empresa AVANTT, em suas singelas laudas, impugna exclusivamente a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, ora recorrida. Aduz que os cargos de copeira, recepcionista e meio oficial de manutenção não conferiram os corretos valores à título de ISS, COFINS E PIS.

Na impugnação aos valores do ISS, a recorrente apresenta um incorreto cálculo em que utiliza, como base de cálculo para os tributos apontados, o valor do faturamento total de cada cargo.

Porém, para afastar as malfeitas alegações, basta uma singela análise à legislação municipal, mais especificamente no tocante à Lei Complementar 40/2001, do Município de Curitiba, com suas alterações trazidas pela Lei Complementar nº 58, de 22 de dezembro de 2005. Lá consta expressamente que:

Art. 13-A. Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa.”

Portanto, da planilha de custos apresentada pela recorrida (empresa vitoriosa) verifica-se que os tributos foram calculados em perfeita assimetria com a legislação municipal vigente, com a base de cálculo desconsiderando as verbas de natureza salarial e encargos.

No tocante a PIS/COFINS, a fórmula utilizada pela recorrente está absolutamente equivocada, pois esquece de retirar da base de cálculo o valor retido à título de ISS – pois tal rubrica não é inclusa no FATURAMENTO (base de cálculo da PIS/COFINS). Para demonstrar a matemática correta, a título de exemplo, disponibilizamos a memória de cálculo para a função oficial de manutenção e discriminamos:

Salário + Encargos Sociais = R\$ 2.099,12

Insumos = R\$ 809,99

BDI = R\$ 116,36

Subtotal = R\$ 3.025,47

ISS = R\$ 54,90 (Cálculo = (3.197,06 – 2.099,12) x 5%)

PIS = R\$ 20,78 (Calculo = (3.197,06 x 0,65%)

Cofins = R\$ 95,91 (Calculo = R\$ (3.197,06 x 3%)

Total dos impostos = 171,59 (54,90 + 20,78 + 95,91)

Total da Fatura = R\$ 3.197,06 – (calculo = (3.025,47 – (2.099,12 x 5%)) / (100% - 5%-3%-0,65%)

Prova Real = R\$ 3.027,47 + 171,59 = R\$ 3.197,06

Assim, ao contrário do que alegado pela recorrente, não houve artimanhas ou engendramentos, mas sim respeito à lei municipal e federal.

Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso.

3. Do Recurso da Empresa TECNOLIMP

A atual detentora do contrato, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., recorreu da decisão da Senhora Pregoeira, alegando, para tanto que: i) a planilha de custos

não observou valores pertinentes e disposto na legislação trabalhista; ii) não foi cumprido o requisito da capacidade técnica; iii) pelos motivos descritos, não se observou a isonomia e legalidade do procedimento.

Em que pese as forçosas alegações da recorrente, temos que o recurso não comporta procedência.

Insistimos que o procedimento licitatório aconteceu dentro dos limites do edital. Foi seguido à risca às normas de direito administrativo, principalmente no que concerne às licitações.

De maneira preliminar, cumpre-nos insurgir quanto a legitimidade da recorrente para impugnar a documentação da recorrida. Isso porque a recorrente, durante o procedimento licitatório, mais especificamente na 2^a fase de propostas, não apresentou lances. Já na primeira rodada se quedou inerte, demonstrando seu desinteresse no certame. Ou seja, não teve interesse em ganhar. Sua participação está sendo toda voltada para, de maneira não esperada e nada honrosa, desqualificar a documentação dos classificados.

Não obstante, pela eventualidade, impugnar-se-á minuciosamente, com fundamento jurídico e fático, as inverdades proferidas pela recorrente.

3.1. Quanto aos vícios de custos.

A recorrente alega que os valores apresentados pela recorrida descumprem normas trabalhistas, mais notadamente no tocante aos custos demissionais.

Primeiramente há de se ressaltar que, da planilha demonstrativa de encargos sociais e previdenciários, **apenas o GRUPO A, e os itens “férias” e “13º salário do GRUPO B, é que são fixos.** Todos os demais itens são uma previsão da empresa, de acordo com suas projeções, e são variáveis.

Quando a recorrente afirma que “100% dos funcionários deverão ser desligados sem justa causa” a alegação não passa de uma peta, eis que os

funcionários são da empresa licitante, e não da empresa tomadora do serviço. Portanto, mesmo que o contrato se encerre, os funcionários poderão ser realocados para outros contratos, e não necessariamente ser demitidos sem justa causa.

A projeção de demissão sem justa causa é elaborada de maneira não vinculada pela empresa licitante, com base em sua experiência e perspectivas, portanto, por si só a alegação da recorrente é improcedente.

Se não bastasse, parte ela de uma premissa equivocada, pois utiliza como base de cálculo da demissão o valor de todo FGTS depositado MAIS a multa do FGTS (40%), portanto, utiliza em duplidade o FGTS pago ao trabalhador.

Veja, Senhora Pregoeira e membros da comissão, o FGTS é pago ao longo do contrato de trabalho e não no momento da demissão, portanto, não faz parte da base de cálculo constante do GRUPO C da planilha demonstrativa de encargos sociais e previdenciários.

Na projeção apresentada pela recorrida, vencedora do certame, foi previsto que 6,00% dos funcionários contratados seriam demitidos sem justa causa. Na base de cálculo da demissão foram contabilizadas todas as verbas rescisórias, e a elas aplicado 40% da multa do FGTS, somado dos 10% a título de contribuições – o que resulta em 50%.

Portanto, a fórmula correta a ser aplicada no caso é:

$(1 \times 0,5 \text{ (composto de } 40\% \text{ de FGTS} + 10\% \text{ de contribuições)} \times 0,06$
(número de funcionários a ser demitido sem justa causa) = resultando em 0,03%. Percentual esse corretamente previsto na planilha de custos. Sem retoques.

Se não fosse suficiente, e ainda que por um equívoco fosse considerado que a planilha está em desacordo com legislação trabalhista, o erro seria transportado como **prejuízo financeiro à empresa – ou seja, retirado da parte de seu lucro**. Ela é quem arcaria com o prejuízo financeiro de seu cálculo errado, jamais a administração pública.

Destarte, se por ventura o cálculo estivesse incorreto – **o que não está, basta uma simples análise aritmética** – o equívoco não é suficiente para anular, desclassificar, ou rever a decisão que tornou vencedora a empresa VITA.

Conforme recentíssima decisão do Tribunal de Contas da União, inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Para sacramentar qualquer discussão, e para demonstrar a total má-fé da recorrente, juntamos anexo à essas contrarrazões, planilha de custos apresentada pela própria recorrente (**por meio de empresa do mesmo grupo econômico [PONTUAL]**), em certame (PE nº 1606/2017) realizado pela Secretaria do Estado de Administração e de Previdência – SEAP/PR em que seria necessária a utilização de MAIS DE CEM funcionários. Na sua planilha de encargos, a recorrente utilizou OS MESMOS PARÂMETROS utilizados pela recorrida. Saiu vencedora da licitação.

O questionamento da recorrente acerca da diferença entre a planilha inicial e a planilha vencedora da recorrida, mais notadamente com relação aos valores dos equipamentos, é totalmente arbitrária e desleal.

A planilha inicial tomou como base o número de equipamentos necessários, divididos apenas por 12, que representaria o custo anual de cada produto. Já na planilha final, o valor dos equipamentos foi dividido pela quantidade de meses do contrato, para formalizar o custo total, mensal, de cada equipamento, e posteriormente dividida pela quantidade de funcionários, o que cabalmente demonstraria o custo do produto.

Portanto, não há que se falar em vícios insanáveis nos valores indicados pela recorrida, eis que estão em perfeita consonância com o edital e são absolutamente exequíveis.

3.2. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

A recorrente alega que não foi comprovado pela recorrida sua capacidade técnica para realização dos serviços licitados. Para tanto, diz que os atestados apresentados não somaram o tempo exigido no edital.

Primeiramente, ressaltamos que **em momento algum o edital previu um tempo mínimo de execução de atividades semelhantes para auferir a capacidade técnica da empresa.** Isso fica claro com o disposto no item 4, do anexo V do Edital. Basta sua leitura, e será possível notar que o edital **não previu tempo mínimo.** Princípio da legalidade e da estrita observância do edital.

Se não bastasse, a empresa vencedora, para se precaver de alegações com objetivos espúrios de outros candidatos, elaborou questionamento com a seguinte questão: “*4) Quanto a qualificação técnica operacional, gostaria de saber qual será o prazo mínimo aceito? Dos serviços prestados, compatível ao edital. Poderá somar em mais de um atestado o prazo total a ser contratado?*”

A resposta veio clara: “*R.: Não há prazo mínimo estipulado no edital. O prazo total poderá ser somado em mais de um atestado.*”

Assim, **não há exigência de prazo mínimo**, bastando a comprovação de que a empresa já atuou no segmento licitado.

Somado a isso, há de ser levado em conta o disposto no parágrafo 5º do artigo 30 da Lei 8.666/9: “*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*”

O legislador foi preciso, e assim normatizou com o objetivo de impedir licitações fraudulentas, direcionadas, que não permitam a concorrência do certame, fazendo com que apenas uma ou outra empresa, com determinada capacidade técnica em razão do tempo no mercado, pudesse sair vencedora.

Para Felipe Scribes Wladeck, especialista em Direito Processual Civil, advogado da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Advogados, a norma é correta e visa dar maior concorrência ao certame:

"Não se pode assim pretender exigir das empresas licitantes que comprovem ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitados no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação. Come efeito, exigir que o prazo de execução dos serviços e obras atestados coincida com aquele estimado para a execução dos serviços e obras licitados equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos – o que é absolutamente vedado."¹

Portanto, a única exceção que autoriza a administração pública a exigir tempo mínimo de serviço prestado no segmento licitado, é quando a própria administração vislumbra uma complexidade tal no serviço que para evitar prejuízos ou serviços de baixa qualidade, é necessária uma experiência mínima.

E nesse mesmo sentido:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2^a Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 - grifo nosso)."

Prevendo que a inclusão de tempo mínimo de atuação no segmento licitado poderia trazer prejuízo ao certame, à sua imparcialidade e competitividade, corretamente agiu a banca de licitação, e não exigiu tal prazo.

¹ WLADECK, Felipe Scribes. *Limites à exigência de que a experiência anterior dos licitantes tenha sido adquirida em prazo máximo.* Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 16, jun./2008, disponível em <<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=813>>, acesso em 07/08/2018.

Por fim, a recorrente certamente se equivocou em seus cálculos para aferição do prazo total, uma vez que analisa individualmente o prazo de cada atestado apresentado, **em desacordo com os esclarecimentos prestados pela banca².**

Dos atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida, comprova-se a prestação de serviço em atividades idênticas/semelhantes à licitada, em pelo menos OITO MESES, quando somados. O que está de acordo com o edital.

A recorrida, assim, preenche todos os requisitos exigidos pelo edital de licitação, e não há justo motivo para sua desclassificação.

Os acórdãos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, juntados pela recorrente, **não garantem de pertinência temática com o que aqui está se impugnando**. Naqueles casos, o edital previu um tempo mínimo de capacidade técnica nos serviços, **justificou tal exigência com a complexidade do serviço (empreitada)**, e o licitante vencedor **não cumpria o tempo mínimo**. Ou seja, não há similitude com o caso posto.

O que claramente quer a recorrente, é induzir em erro o julgador para obter benefícios com a desclassificação dos vencedores, até que alcance sua posição e vença a licitação com seu preço cheio. Isso sim, sem sombra de dúvidas, causaria prejuízos intangíveis à administração pública.

Conforme exaustivamente demonstrado, a recorrida cumpriu à risca **todos os requisitos exigidos pelo edital**, e sua desclassificação, por qualquer viés que se olhe, seria injusta e ilegal.

4. Dos Pedidos:

Em razão de todo o exposto, do que do procedimento consta com toda sua vasta documentação, e do que muito certamente será suprido pelo notável conhecimento da Senhora Pregoeira e dos membros da comissão licitante, todos os

² R.: Não há prazo mínimo estipulado no edital. O prazo total poderá ser somado em mais de um atestado.

recursos interpostos pelas recorrentes devem ser julgados totalmente improcedentes, uma vez que não têm fundamento jurídico/fático, bem como a vitória da recorrida está pautada estritamente nos limites do edital e da legislação pertinente, pelo que deve ser mantida.

Nesses termos,
Pede-se e espera deferimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.



Vita Serviços Terceirizados Ltda
CNPJ sob n.º 13.622.977/0001-92

Rafael da Rocha Bueno
CPF sob n.º 041.785.229-06

Representante Legal
Vita Serviços Terceirizados Ltda.
CNPJ 13.622.977/0001-92
R. Iapó, 1567 - P. Velho-Curitiba-PR
Tel: 41 3029-5551



PONTUAL

A circular stamp with the text "DIA 14" at the top and "551" in the center, with a horizontal line drawn through it.

40

Licitante:	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Departamento:	Departamento de Administração de Material
Edital de Licitação:	Folheto Eletrônico nº 1606/2017
PLANILHA DEMONSTRATIVA DE ENCARGOS SOCIAIS	
GRUPO "A"	
INSS	20,00%
FGTS	8,00%
SALARIO EDUCACAO	2,40%
INICRA	0,20%
SENAQ	1,00%
SESC	1,50%
IRAT / FAP	2,00%
SEBRAL	0,80%
TOTAL DO GRUPO "A"	35,80%
GRUPO "B"	
FERIAS	11,11%
13º SALARIO	6,50%
AUXILIO DOENCA	0,65%
FALTAS LEGAIS	0,28%
ACIDENTE DE TRABALHO	0,03%
LICENÇA PATERNIDADE	0,01%
LICENÇA MATERNIDADE	0,05%
AVISO PREVIO TRABALHADO	0,97%
TOTAL DO GRUPO "B"	21,43%
GRUPO "C"	
AVISO PREVIO INDENIZADO	0,06%
INCIDENCIA DO FGTS S/ AVISO PREVIO INDENIZADO	0,01%
MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O AVISO PREVIO INDENIZADO	0,03%
TOTAL DO GRUPO "C"	0,10%
GRUPO "D"	
INCIDENCIA ENCARGOS DO GRUPO "A" SOBRE OS ITENS DO GRUPO "B"	7,61%
TOTAL DO GRUPO "D"	7,61%
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	65,00%

Quinta, 19, Rua da Melgaço, 1018

(14.983.004/0001-41)

Rua Cel. Francisco Penna, 552
Santa Quitéria - Cuiabá - MT 20310-260

PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Caroline Mainardes Alves
dos Santos Cerbelo
Escrevente

PROCURAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.
CTBA, UBERABA,

26 JUL. 2018

Eliane Korn Bassi - Oficial Designada
Sociedade de Contabilidade e Administração, S/C, Mto. 2368 - Guabirotuba
Curitiba - PR

OUTORGANTE: VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrito no CNPJ
(MF) sob nº 13.622.977/0001-92, com endereço a Rua Iapó, nº 1567, Bairro
Prado Velho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, Cep: 80.215-223,
representado por sua sócia Administradora Sr(a). Tânia Waleska Valério Lisot -
brasileira, solteira, empresária, portadora da CIRG. nº 1.260.488-SSP/PR e do
CPF (MF) nº 253.811.059-91.

OUTORGADO: Rafael Augusto da Rocha Bueno, brasileiro, solteiro,
administrador, portador da CIRG nº 5.990.694-1 Órgão Expedidor SSP/PR e do
CPF (MF) nº 041.785.229-06, domiciliado no endereço comercial à Rua Iapó, nº
1567, Bairro Prado Velho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, Cep:
80.215-223

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante
nomeia o outorgado acima, conferindo-lhe amplos poderes para
ADMINISTRAR e GERENCIAR a **OUTORGANTE** perante a clientes,
fornecedores, seja na esfera pública ou privada, órgãos da administração
pública, estadual, municipal, federal, seja da administração direta ou indireta,
autarquias, Instituto nacional de Previdência Social (INSS), Sindicatos (Patronal
e Laboral), particulares e terceiros, instituições financeiras e/ou cooperativas
de crédito, podendo abrir, encerrar, movimentar, tirar extratos, fazer
pagamentos, transferências, TED, DOC, empréstimos, financiamentos,
aplicações e resgates, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar,
assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos e todo
qualquer ato negocial), conselho regional de classe (CRA, CREA, CRC, CRQ,
CRN, OAB), requerer inscrição, registro de atestados e acervos técnicos),
Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E, CDN'S em geral, processos
administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de
débitos em qualquer órgão de esfera municipal, estadual, federal, etc, prestar
informações e declarações, retificar informações e declarações, participar de
licitações públicas em qualquer modalidade, apresentar propostas,

declarações, assinar atas, recursos, firmar contratos, realizar vistorias técnicas, assinar boletins de medição, relatórios em geral, etc., apresentar lances verbais em pregão eletrônico e presencial e demais modalidades licitatórias, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para representar a OUTORGANTE perante aos órgãos citados, podendo **INCLUSIVE SUBSTABELECER.**

Esta procuração tem validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Curitiba/PR, 17 de novembro de 2.017.



VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Tânia Waleska Valério Lisot – Sócia Administradora

RG: 1.260.488-SSP/PR

CPF: 253.811.059-91

Vita Serviços Terceirizados Ltda.

CNPJ 13.622.977/0001-92

R. Iapó, 1567 - P. Velho-Curitiba-PR

Tel: 41 3029-5551

MARILENE VARGHASI
Escrevente

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.
CTBA, UBERABA,

6 JUL. 2018



Caroline Mainardes Alves
dos Santos Cerbelo
Escrevente

